

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

ARTIGO 3 Qualificações

Não haverá restrições sobre a natureza ou classe do emprego que possa desempenhar-se. Entende-se, no entanto, que nas profissões ou atividades que requerem autorização ou qualificações especiais dos Conselhos profissionais de classe, será necessário que o dependente cumpra as normas que regulam o exercício de tais profissões do Estado receptor. As disposições do presente Acordo não implicam o reconhecimento, pela outra Parte, de títulos para efeitos do exercício de atividades remuneradas. A autorização para o exercício de atividades remuneradas poderá ser denegada nos casos em que, por força da legislação de cada país, somente possam ser empregados nacionais do Estado receptor.

ARTIGO 4 Procedimentos

O pedido de autorização para o exercício de uma atividade remunerada realizar-se-á pela respectiva missão diplomática mediante nota verbal, perante o Ministério das Relações Exteriores do Brasil ou Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal. Deste pedido deverão constar não só os documentos comprovativos da relação existente entre a pessoa interessada e o funcionário do qual aquela é dependente, como também informações sobre a atividade remunerada que deseja exercer. Uma vez comprovado que a pessoa para a qual é solicitada autorização se encontra dentro das categorias definidas no presente Acordo, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil ou o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, conforme o caso, informará de imediato e oficialmente a Embaixada do Estado acreditante de que o dependente foi autorizado a trabalhar, sujeito à regulamentação pertinente do Estado receptor.

ARTIGO 5 Imunidade Civil e Administrativa

Um dependente que exerça atividades remuneradas ao abrigo do presente Acordo não gozará de imunidade de jurisdição civil nem administrativa perante ações contra ele impostas a atos ou contratos relacionados diretamente com o desempenho de tais atividades.

ARTIGO 6 Imunidade Penal

No caso em que um dependente goze de imunidade de jurisdição criminal em conformidade com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas ou Consulares ou qualquer outro instrumento internacional sobre a matéria e seja acusado de um delito cometido em relação ao seu trabalho, o Estado acreditante considerará seriamente toda a petição escrita apresentada pelo Estado receptor solicitando a renúncia à referida imunidade.

ARTIGO 7 Regime Tributário de Previdência Social

O dependente que desenvolva atividades remuneradas no Estado receptor estará sujeito à legislação aplicável em matéria tributária e de previdência social no que se refere ao exercício das referidas atividades.

ARTIGO 8 Período de Vigência da Autorização

A autorização para o exercício de uma atividade remunerada expiará na data em que o agente diplomático ou consular, empregado administrativo, técnico, de serviço ou apoio do qual emana a dependência termine suas funções perante o governo ou organização internacional em que se encontre acreditado.

ARTIGO 9 Alterações

Emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no Artigo 11^o.

ARTIGO 10 Vigência

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado. Ambas as Partes poderão manifestar, a qualquer momento, por via diplomática, sua intenção de denunciar este Acordo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

ARTIGO 11 Entrada em Vigor do Acordo

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da última notificação, por via diplomática, dando conta de que foram cumpridos os procedimentos constitucionais exigidos para a respectiva aprovação na sua ordem jurídica interna.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 5 de setembro de 2001, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO LAFER

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

JAIME GAMA

Ministro de Estado e de Negócios Estrangeiros

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ CODERCH PLANAS, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Espanha.

Brasília, 3 de fevereiro de 2005; 184^o da Independência e 117^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 56, de 3 de fevereiro de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Barbados, celebrado em Brasília, em 5 de outubro de 2004.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 69, de 3 de fevereiro de 2005. Sobrevôo no território nacional, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação de voo, no mês de fevereiro de 2005:

- dia 4 - procedente da Ilha de Ascension, Reino Unido, pousará em Recife;

- dia 5 - decola de Recife e pouso em Porto Alegre; e

- dia 6 - decolará de Porto Alegre com destino a Mount Pleasant, nas Ilhas Malvinas.

Nº 70, de 3 de fevereiro de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 7 de fevereiro de 2005, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea da Colômbia, em missão de traslado de aeronave, procedente de Córdoba, Argentina, com destino a Bogotá, Colômbia.

Autorizo. Em 3 de fevereiro de 2005.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a organização interna do Conselho Nacional Antidrogas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002, e

Considerando a decisão do Plenário do CONAD exarada durante a sua 2ª Reunião Ordinária de 14 de junho de 2004, devidamente lavrada em ata,

Considerando o disposto no art. 6º e inciso I do Art. 7º do Regimento Interno do CONAD, publicado pela Portaria nº 03-GSI/PR, de 13 de fevereiro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional Antidrogas - CONAD, no exercício de suas atribuições, disporá das seguintes estruturas internas:

I - o Plenário, composto pelo conjunto de seus conselheiros, designados na forma do Art. 4º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002;

II - a Secretaria-Executiva de que trata a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - câmaras técnicas;

IV - câmaras de assessoramento.

V - câmaras especiais

Art. 2º As câmaras técnicas constituir-se-ão espaços para a participação de agentes públicos e sociais no CONAD, com os objetivos de promover e propor consensos, estratégias e metodologias relativas às áreas da Política Nacional Antidrogas - PNAD.

Art. 3º As câmaras técnicas serão compostas por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, do setor privado e da sociedade civil organizada.

Art. 4º As câmaras técnicas terão natureza permanente e autonomia de funcionamento e se interligarão em estrutura matricial, na forma do Anexo I. § 1º As câmaras técnicas classificar-se-ão, quanto à sua natureza, em câmaras temáticas, câmaras estruturais e câmaras setoriais.

§ 2º As câmaras temáticas serão as seguintes: Câmara Temática de Interação com a Sociedade; Câmara Temática de Prevenção; Câmara Temática de Tratamento; Câmara Temática de Redução de Danos; Câmara Temática de Reinserção Social, Câmara Temática de Fomento, Estudos e Pesquisa e Câmara Temática de Redução da Oferta.

§ 3º As Câmaras Estruturais serão as seguintes: Câmara Estrutural de Cooperação Internacional; Câmara Estrutural dos Estados e Câmara Estrutural dos Municípios.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão as seguintes: Câmara Setorial do Setor Público; Câmara Setorial do Setor Privado; Câmara Setorial do Terceiro Setor e Câmara Setorial do Voluntariado.

Art. 5º As câmaras de assessoramento terão a finalidade de emitir pareceres técnicos e/ou jurídicos e promover estudos técnicos e científicos, para atender às demandas do Plenário do CONAD, subsidiando-o em suas deliberações e decisões.

Art. 6º As câmaras de assessoramento terão natureza permanente e serão compostas por representantes de organizações públicas, privadas e não governamentais, do Ministério Público e outros poderes e de juristas que atuem na área jurídica e da produção do conhecimento sobre drogas e/ou por especialistas de reputação ilibada e notório conhecimento e experiência na área da redução da demanda e da oferta de drogas.

Art. 7º As Câmaras de Assessoramento serão as seguintes: Câmara de Assessoramento Técnico-Científico; Câmara de Assessoramento Jurídico e Câmara de Assessoramento na Articulação com o Ministério Público e Outros Poderes.

Art. 8º As Câmaras Especiais funcionarão a partir de necessidades identificadas pelo Plenário do CONAD, e/ou por solicitação do Governo e da sociedade validadas pelo CONAD para atuar em temas específicos na área da redução da demanda e da oferta de drogas, não contemplados nas câmaras técnicas temáticas, estruturais e setoriais.

Art. 9º As Câmaras Especiais terão sua denominação definida pelo Plenário do CONAD, de acordo com o tema e formalizadas em Portarias específicas.

Art. 10º As Câmaras Especiais serão compostas por representantes de organizações públicas, privadas, não governamentais e pessoas da sociedade civil, todos atuantes na área do conhecimento sobre drogas e políticas públicas, e detentores de experiência na área de redução da demanda e da oferta de drogas.

Parágrafo único. Das Câmaras Especiais poderão também participar outras organizações dos setores público e privado e da sociedade civil organizada que tenham afinidade com as temáticas específicas, sem direito a voto.

Art. 11º As disposições sobre a composição, as competências e o funcionamento das câmaras técnicas, das câmaras de assessoramento e das câmaras especiais serão previstas em regimento interno, aprovado pelo Plenário do CONAD.

Art. 12º Fica revogada a Resolução Nº 2 - CONAD, de 6 de Outubro de 2003

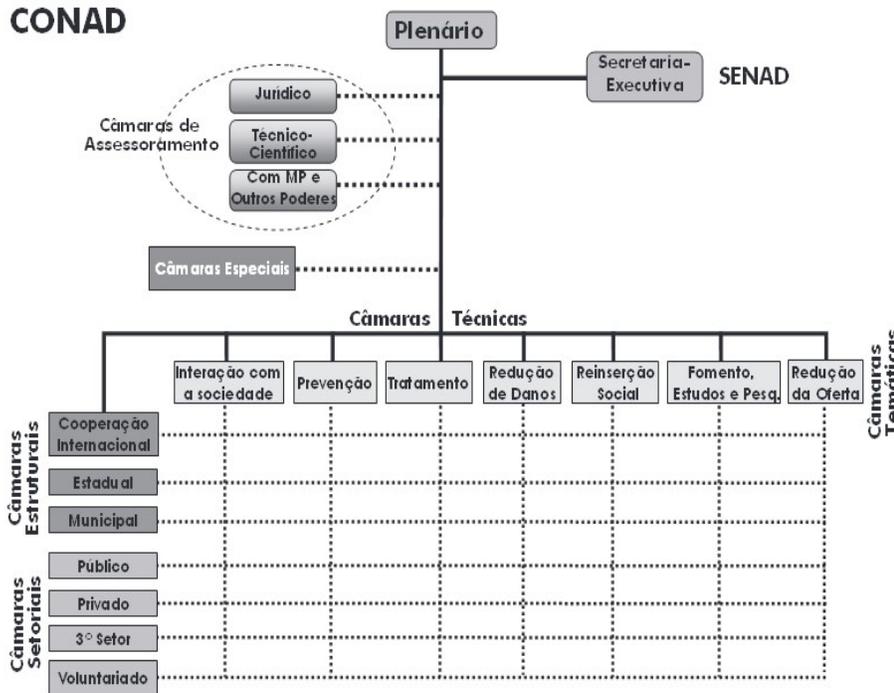
Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX



ANEXO I

Quadro Demonstrativo da Estrutura Interna do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD



deliberação colegiada, permanente, paritário e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, criado pela Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, constituído por meio do Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, em consonância com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e especificamente:

- I - elaborar as diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional do idoso, bem como controlar e fiscalizar as ações de execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;
- III - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso e pela implementação das ações decorrentes do cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos internacionais relativos ao envelhecimento das pessoas, dos quais o Brasil é signatário;
- IV - estimular e apoiar tecnicamente a criação de conselhos de direitos do idoso nos Estados, no Distrito Federal e Municípios;
- V - dar apoio aos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos do Idoso, aos órgãos estaduais, municipais e entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso;
- VI - avaliar a política desenvolvida nas esferas estadual, distrital e municipal e a atuação dos conselhos do idoso instituídos nessas áreas de governo;
- VII - acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso;
- VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação desses direitos;
- IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos do idoso; e
- X - elaborar o regimento interno, que será aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Ao CNDI compete, ainda:

- I - acompanhar e avaliar a expedição de orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.741, de 2003, e dos demais atos normativos relacionados ao atendimento do idoso;
- II - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil organizada na formulação e execução da política nacional de atendimento dos direitos do idoso;
- III - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o atendimento ao idoso;
- IV - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos de atendimento ao idoso, desenvolvidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e
- V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais, territoriais e municipais, visando fortalecer o atendimento dos direitos do idoso.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I

COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI é composto por 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, sendo 14 (quatorze) representantes governamentais e 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, assim definido:

I - um representante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência República e de cada Ministério a seguir indicado:

- a) Ministério da Justiça;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Cultura;
- g) Ministério do Esporte;
- h) Ministério do Turismo;

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, substituído, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 00407.000196/2005-82, resolve:

Art. 1º A representação judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, em primeira instância, nas ações em que seja parte ou de qualquer forma interessada, perante a Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, passa a ser exercida pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.

Art. 2º Cabe ao responsável pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, na cidade de Petrolina/PE, designar um dos Procuradores Federais ali lotados para acompanhar as referidas ações de que trata o art. 1º.

Art. 3º Determinar que, no caso de interposição de recursos, seja efetuada a imediata comunicação à Procuradoria Regional Federal - 5ª Região, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e à Procuradoria - Geral Federal, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 008, de 20 de Janeiro de 2003.

LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, substituído, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 00407.000185/2005-01, resolve:

Art. 1º A representação judicial do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET, em primeira instância, nas ações em que seja parte ou de qualquer forma interessado, perante a Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, passa a ser exercida pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.

Art. 2º Cabe ao responsável pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, na cidade de Petrolina/PE, designar um dos Procuradores Federais ali lotados para acompanhar as referidas ações de que trata o art. 1º.

Art. 3º Determinar que, no caso de interposição de recursos, seja efetuada a imediata comunicação à Procuradoria Regional Federal - 5ª Região, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e à Procuradoria - Geral Federal, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS

SECRETARIA ESPECIAL DOS
DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do CNDI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI, no uso das atribuições legais estabelecidas no Decreto nº 5.109, de 17 de Junho de 2004 e tendo em vista a deliberação do Conselho, em sua 11ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 13 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno na forma do anexo à presente Resolução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PERLY CIPRIANO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, com sede e foro no Distrito Federal, órgão superior de natureza e